

# Ω OMEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

---

## PARECER JURÍDICO

### Projeto de Lei nº 046/2025

*“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1490/2015 que institui o vale alimentação no âmbito do Poder Legislativo do Município de Careaçu/MG e estabelece outras providências.”*

**Solicitante:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara Municipal de Careaçu.

**Assunto:** Legalidade e Constitucionalidade de Projeto de Lei nº 046/2025.

### I – Relatório

Consultado pelos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara Municipal de Careaçu sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei que Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1490/2015 que institui o vale alimentação no âmbito do Poder Legislativo do Município de Careaçu/MG e estabelece outras providências.

**À presente indagação respondo nos termos que seguem.**

### II – Parecer

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1490/2015 que institui o vale alimentação no âmbito do Poder Legislativo do Município de Careaçu/MG e estabelece outras providências, a ser

# Ω OMEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

concedido aos servidores municipais ativos do Poder Legislativo, sendo a iniciativa de propostas dessa natureza, tendo em vista a competência privativa disposta na Lei Orgânica Municipal.

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, *“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”*

No tocante aos dispositivos da propositura em questão, em linhas gerais, verifica-se estarem de acordo com o ordenamento jurídico. O benefício que se está alterando tem natureza jurídica de vale-alimentação, já que é representado em documento ou cartão magnético disponibilizado por empresa especializada através do qual se depositam valores para a compra de produtos alimentícios em supermercados. Apesar de sua já consolidada utilização, não há vinculação constitucional ou legal direta que determine, obrigatoriamente, a sua concessão. Em geral, o benefício é deferido por mera liberalidade ou por dever assumido em acordo/convenção coletiva de trabalho (neste último caso, no estrito âmbito das relações trabalhistas).

O vale-alimentação é uma verba de natureza indenizatória a partir da qual o Poder Público subsidia as despesas com alimentação do servidor, especialmente nos casos em que há intervalo intrajornada. Para a administração do sistema de entrega dos documentos (cartões magnéticos, vales, cupons), uma empresa especializada deve ser contratada mediante procedimento licitatório, ficando responsável por todo o gerenciamento.

Deve-se destacar, ademais, que as despesas advindas da concessão do benefício devem atender às condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar previstas na Lei Orçamentária Anual, além de obedecer às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00), o que se verifica foi atendido pelo Poder Executivo Municipal, da análise da documentação apresentada.

# Ω OMEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por fim, importante referir que a Administração Pública, ao estabelecer valores iguais de vale-alimentação entre os seus servidores, evita incorrer em tratamento não isonômico entre aqueles que se encontram em idêntica situação, não afrontando o princípio da igualdade.

## III – Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 046/2025 não possui qualquer vício legal ou constitucional, sendo este órgão de consultoria jurídica e técnica legislativa favorável a remessa ao plenário do presente projeto de lei.

É o parecer, s.m.j., que submetemos a apreciação dos Nobres Edis que compõem as comissões.

Careaçu, 15 de dezembro de 2025.

Ricardo Brandão  
Consultor Jurídico  
OAB/MG – 115.073